

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023388-63.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 14/05/2014 17:25:55 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

VALDEMAR ALVES PEREIRA propõe ação de cobrança contra ITAU SEGURADORA SA pedindo o pagamento de indenização de seguro em razão da invalidez funcional permanente total por doença.

A ré foi citada e contestou (fls. 31/37): preliminarmente, alega prescrição; no mais, sustenta que o autor não tem direito ao recebimento da indenização pois não se faz presente a invalidez funcional permanente por doença, segundo os critérios legais e contratuais.

O autor apresentou réplica (fls. 125/126).

O processo foi saneado, rejeitando-se a preliminar de prescrição e determinando-se a produção de prova pericial (fls. 127), cujo laudo aportou aos autos (fls. 182/192) e sobre o qual manifestaram-se as partes. As partes, em audiência de instrução, declararam não ter outras provas a produzir (fls. 216).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Saliente-se que as partes, em audiência de instrução, declararam não ter outras provas a produzir, de modo que não se cogita de cerceamento de defesa pelo imediato julgamento.

A ação é improcedente. O contrato de seguro cobre apenas a invalidez total, não cobrindo a parcial (fls. 21). Ora, o laudo pericial (fls. 182/192) é conclusivo quanto à invalidez parcial do autor, em razão da doença, <u>afastando</u> de

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

modo inequívoco a invalidez total. Logo, o autor <u>não faz jus</u> ao recebimento da indenização.

<u>Tratam os autos de de risco não coberto</u>. O contrato de seguro obriga o segurador a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos <u>predeterminados</u> (art. 757, CC), e a invalidez parcial <u>não constitui risco predeterminado</u> pelo contrato celebrado entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA